



Publicado em resumo  
DOE de 06/11/09  
*M. Lopes*  
Funcionário

**PARECER PRÉVIO Nº 303/09**

Opina pela **aprovação**, porque regulares, porém com ressalvas, das contas da Prefeitura Municipal de **CACULÉ**, relativas ao exercício financeiro de 2008.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições, legais com fundamento no artigo 75, da Constituição Federal, art. 95, inciso II, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso I da Lei Complementar nº 06/91, e levando em consideração, ainda, as colocações seguintes:

**1. DA PRESTAÇÃO DE CONTAS**

A Prestação de Contas relativa ao exercício financeiro de 2008 da Prefeitura Municipal de Caculé, da responsabilidade do **Sr. JOSÉ LUCIANO SANTOS RIBEIRO**, foi enviada pelo Presidente da Câmara Municipal tempestivamente, e autuada no protocolo deste TCM sob o nº 9.218/09, **cumprindo-se, portanto, o quanto estabelecido no art. 55, da Lei Complementar nº 06/91.**

Consta dos autos às fls. 03 ofício s/n datado de 31/03/2009 relativo ao encaminhamento das Contas do Executivo ao Legislativo com protocolo de recebimento emitido pela Câmara e às fls. 526, comprovação, mediante Edital, de que foram colocadas em disponibilidade pública, **conforme determinam o § 3º, do art. 31, da CRFB, o art. 63, da Constituição Estadual e os arts. 53 e 54, da Lei Complementar nº 06/91, disciplinado nos §§ 1º e 2º, do art. 7º da Resolução TCM nº 1.060/05.**

Após o seu ingresso, na sede deste Tribunal, foram os autos acrescidos do Relatório Anual que elenca as irregularidades remanescentes nos Relatórios Mensais Complementados – RMCs, emitidos pela Inspeção Regional a que o Município encontra-se jurisdicionado, e de alguns documentos necessários à composição das contas anuais.

As mencionadas contas foram submetidas à análise das unidades competentes, que emitiram o Relatório e Pronunciamento Técnicos, de fls. 665 a 671 e 682 a 700, o que motivou a conversão do processo em diligência externa, com o objetivo de conferir ao Gestor a oportunidade de defesa, consubstanciada pelo art. 5º, inciso LV, da CRFB, o que foi realizado através do Edital nº 223, publicado no Diário Oficial do Estado, edição de 01/10/2009.

Atendendo ao chamado desta Corte, o Gestor, representado pelo seu preposto, autorizado mediante Procuração de fls. 703, declarou às fls. 704 que teve vistas aos autos do processo para apresentação da defesa final e que recebeu as cópias que solicitou.

*chegou 09.08.2010*



cont. do P.P. nº 303/09

Tempestivamente, através do expediente protocolado sob nº 14.062/09, fls. 706 a 734, apresentou as justificativas que julgou necessárias para esclarecimento dos fatos, acompanhadas de documentos.

## **2. DOS EXERCÍCIOS PRECEDENTES**

As Prestações de Contas dos exercícios financeiros de 2005, 2006 e 2007, da Prefeitura Municipal de Caculé, foram objeto de manifestação deste Tribunal, no seguinte sentido:

<b>Relator</b>	<b>Parecer Prévio nº</b>	<b>Opinativo</b>	<b>Multa R\$</b>
Cons. Francisco Netto	770/06	Rejeição	5.000,00
Cons. Paolo Marconi	407/07	Aprovação com ressalvas	1.000,00
Cons. Subst. Evânio Cardoso	447/08	Aprovação com ressalvas	4.000,00

**Registre-se que as referidas multas foram devidamente quitadas.**

## **3. DOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO**

Os principais instrumentos utilizados pelo governo municipal para promover o planejamento, a programação e o orçamento foram o Plano Plurianual - PPA, a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e a Lei Orçamentária Anual - LOA.

Nesse contexto, o Plano Plurianual - PPA, entendido como o instrumento utilizado pelo Chefe do Executivo Municipal para estabelecer diretrizes, objetivos e metas quanto à realização de despesas de capital e outras dela decorrentes, assim como das relativas aos programas de duração continuada, passa a ser o alicerce do sistema de administração financeira dos Municípios.

O Plano Plurianual - PPA, para o quadriênio de 2006 a 2009, foi instituído mediante Lei Municipal nº 208, sancionada pelo Executivo em 29/09/2005.

O capítulo da Lei de Responsabilidade Fiscal dedicado ao planejamento dá destaque para o instrumento denominado Diretrizes Orçamentárias, cujas finalidades, inicialmente determinadas no art. 165, § 2º, da Constituição da República, foram ampliadas, conforme se depreende do art. 4º daquela Lei.

A Lei Municipal nº 236, sancionada pelo Executivo em 03/07/2007, aprovou as Diretrizes Orçamentárias (LDO) para o exercício financeiro de 2008, observando-se, conforme comprovação, que o referido Diploma Legal foi publicado



cont. do P.P. nº 303/09

Acompanham a LDO o Anexo II de Metas Fiscais e Anexo III de Riscos Fiscais, em atendimento ao art. 4º, §§ 1º e 3º, da Lei Complementar nº 101/00.

A Lei Orçamentária Anual é o diploma que estabelece limites de despesas, em função da receita estimada para o exercício financeiro a que se referir, obedecendo aos princípios da unidade, universalidade e anuidade.

O Orçamento, para o exercício financeiro de 2008, foi aprovado mediante Lei Municipal nº 237, de 22/10/2007, estimando a receita em R\$ 20.100.000,00 e fixando a despesa em igual valor, sendo R\$ 15.622.204,00 referentes ao Orçamento Fiscal e R\$ 4.477.796,00 relativos ao da Seguridade Social, observando-se que consta dos autos referência expressa quanto à sua publicidade.

Em seu art. 8º, incisos I, II e III, autoriza ao Poder Executivo, respeitadas as demais prescrições constitucionais e nos termos da Lei Federal nº 4.320/64, a abrir créditos adicionais suplementares até o valor correspondente a 100% (cem por cento) dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, com a finalidade de incorporar valores que excedam as previsões constantes desta Lei, mediante a utilização de recursos provenientes de: anulação parcial ou total de dotações; incorporação de superávit e/ou saldo financeiro disponível do exercício anterior, efetivamente apurados em balanço; e excesso de arrecadação em bases constantes.

E no art. 11, autoriza a realizar operações de créditos por antecipação de receita até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) da receita líquida, prevista nesta Lei com a finalidade de manter o equilíbrio orçamentário – financeiro do Município, observado o art. 167 da Constituição Federal e art. 32 da LRF.

Registre-se, ainda, que acompanha os autos o Decreto nº 819, de 06/11/2007, que dispõe sobre o Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD.

Encontra-se às fls. 193 a 207, Decreto nº 825, de 02/01/2008, que aprovou a Programação Financeira para o exercício financeiro de 2008, com comprovação da sua publicação.

#### **4. DAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS**

Para ajustar as dotações previstas na Lei Orçamentária Anual às novas necessidades sobrevindas no decorrer do exercício financeiro, os gestores públicos fazem uso das alterações orçamentárias.

Devidamente autorizados na Lei Orçamentária Anual, foram abertos, através de Decretos do Poder Executivo, créditos adicionais suplementares no total de R\$ 9.672.044,81, utilizando-se como fonte de recursos anulação de dotações, tendo sido contabilizados em igual valor.



cont. do P.P. nº 303/09

## **5. DO ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

A 7ª Inspeção de Controle Externo – IRCE deste Tribunal, sediada em Caetitê, acompanhou a execução orçamentária e a gestão econômico financeira e patrimonial das contas ora em apreciação, oportunidade em que falhas e irregularidades foram apontadas e levadas ao conhecimento do Gestor mediante notificações, que as sanou, parcialmente. A conclusão dos exames efetuados pela Regional encontra-se refletido no Relatório Anual, fls. 636 a 653, do qual destaca-se o seguinte:

- ✓ Algumas falhas concernentes ao processamento das despesas. Em que pese a baixa incidência, recomenda-se uma melhor observação às normas contidas na **Lei Federal nº 4.320/64**.
- ✓ **Divergência entre o somatório dos documentos apresentados à IRCE e o montante registrado no Demonstrativo de Despesa (março – R\$ 2.250,00), caracterizando ausência de comprovação de despesa, montante este que deverá ser ressarcido ao erário municipal.**
- ✓ Verifica-se a necessidade de uma melhor observância aos dispositivos da **Lei Federal nº 8.666/93**. **Tais regras devem ser rigorosamente observadas pela Administração, evitando-se, com isso, prejuízos ao Município.**
- ✓ **Contratação de servidores sem a realização de concurso público.** Informa-se ao Sr. Gestor que a contratação de prestação de serviço por tempo determinado, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, far-se-á mediante Lei específica aprovada pela Câmara Municipal, comprovando a sua excepcionalidade e fundamentando o interesse público que a motivou. Ainda por apropriado, diremos que após a excepcionalidade, a Administração terá que realizar o Concurso Público, cumprindo assim o disposto no art. 37, inciso II da Constituição Federal.
- ✓ **Ocorrência de pagamento de despesa vinculada à receita.** Tal procedimento infringe o princípio constitucional da impessoalidade, além de ir de encontro aos ditames da Lei Federal nº 4.320/64, tendo em vista que todos os pagamentos efetuados pelo Poder Público terão que observar as fases da despesa, bem como somente poderão ser feitos quando ordenados após sua regular liquidação, nos termos estatuídos no arts. 62 e 63 da citada Lei, devendo, ainda, obedecer a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, conforme disposto nos arts. 5º e 92, da Lei Federal nº 8.666/93. Ademais, com o advento da Lei Complementar nº 101/00 ficou evidenciada a importância do PLANEJAMENTO, pelo qual os recursos serão liberados levando-se em consideração os cronogramas e compromissos assumidos em cada um dos seus órgãos executores. Chama-se atenção para o pronunciamento da Assessoria Jurídica desta



cont. do P.P. nº 303/09

Corte de Contas acerca do assunto, acolhido pela Presidência e expedido aos Gestores.

- ✓ **A Prefeitura deixou de encaminhar diversas Notas Fiscais eletrônicas.** O Decreto Estadual nº 9.265, de 14/12/2004, alterado pelo Decreto nº 9.360, de 07/03/2005, introduziu a obrigatoriedade de emissão de Nota Fiscal eletrônica por parte dos contribuintes que realizam operações com mercadorias com qualquer órgão ou entidade da administração pública estadual ou municipal, direta ou indireta. A Resolução TCM nº 956, de 02/02/2005, disciplinou em seus arts. 2º e 3º, que as Notas Fiscais emitidas por meio eletrônico constarão obrigatoriamente dos processos de pagamento que integram as prestações de contas encaminhadas a este Tribunal, e que a sua não observância deverá repercutir diretamente nos exames efetivados.

## **6. DA ANÁLISE DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS - LEI FEDERAL Nº 4.320/64**

Preliminarmente, cumpre referir que foi apresentado o selo da Declaração de Habilitação Profissional – DHP (etiqueta) da **Técnica em Contabilidade, Sra. Mara das Graças Aguiar Ivo, CRC/BA nº 019018/0-8**, conforme estatui a Resolução CFC nº 871/00, art. 1º, parágrafo único.

### **6.1. BALANÇO ORÇAMENTÁRIO**

O Balanço Orçamentário é o demonstrativo que confronta as receitas e despesas previstas com as realizadas, conforme disposto no art. 102, da Lei Federal nº 4.320/64. No exercício financeiro de 2008 o Município apresentou uma Receita Arrecadada de R\$ 20.435.853,59 e uma Despesa Executada de R\$ 19.798.905,23, **demonstrando um Superávit Orçamentário de execução de R\$ 636.948,36.**

A Receita Arrecadada **mostrou-se compatível** com a capacidade de arrecadação do Município, o que evidencia a adoção de critérios técnicos ou de parâmetros mais definidos, no tocante à sua elaboração, em obediência às normas constitucionais regedoras da matéria, essencialmente as dispostas na Lei Federal nº 4.320/64 e na Lei Complementar nº 101/00.

Quanto à Receita Tributária, principal fonte de receita própria do Município, foi estimada no orçamento em R\$ 937.881,00 e sua arrecadação importou em R\$ 833.960,48, inferior a previsão inicial em R\$ 103.920,52, o que representa, em termos relativos, uma menor arrecadação de 11,08%.

Aponta o Pronunciamento Técnico divergência de R\$ 4.054,00 entre o total da Despesa Orçamentária Empenhada, no valor de R\$ 19.794.851,23, registrada



cont. do P.P. nº 303/09

no Demonstrativo de Despesa de Dezembro, e o montante de R\$ 19.798.905,23, evidenciado nos Anexos e Balanços exigidos pela Lei Federal nº 4.320/64.

Registra, ainda, que às fls. 451 a 486, acham-se contratos de financiamentos realizados entre a Prefeitura e as entidades financeiras Banco do Brasil – PROVIAS, DESENBAHIA – financiamento de máquinas pesadas e de veículos de transporte, no total de R\$ 1.256.750,00, contudo o Anexo 2 – Resumo Geral da Receita e Balanço Orçamentário registra Operações de Créditos no valor de R\$ 841.900,00, divergindo em R\$ 414.850,00, solicita, assim, esclarecimentos.

Requer, além disso, que sejam encaminhados, para cada contrato celebrado pela Prefeitura os pedidos de autorização enviados ao Ministério da Fazenda, conforme estabelece o art. 21 da Resolução nº 43/2001 do Senado Federal.

Quanto a primeira situação em sua defesa o Gestor informa que na oportunidade do encerramento do exercício a contabilidade verificou a ocorrência de registro incorreto da despesa empenhada e processou o acerto elevando o valor da Despesa Empenhada e Não Paga de R\$ 1.225.975,88 para R\$ 1.230.029,88. Acrescenta que na resposta à notificação referente ao mês de dezembro/2008 foi solicitado à Inspeção Regional a substituição do Demonstrativo de Despesa, mas não foi efetuada, o que, após consulta à Regional, nesta oportunidade é acatado.

Já no que se refere ao segundo ponto esclarece o Gestor que no exercício financeiro de 2008 foram liberadas as seguintes parcelas: PROVIAS – R\$ 21.900,00, DESENBAHIA R\$ 320.000,00 e R\$ 500.000,00, totalizando R\$ 841.000,00, valor registrado na Receita de Capital – Operações de Crédito. Complementa, ainda, que os pedidos de autorização ao Ministério da Fazenda estão sendo anexados aos autos, o que procede.

## 6.2. BALANÇO FINANCEIRO

O Balanço Financeiro tem por objetivo demonstrar os ingressos e dispêndios de recursos de naturezas orçamentária e extra-orçamentária no período, conjugados com o saldo de caixa proveniente do exercício anterior, para, ao final, indicar o montante das disponibilidades para o ano seguinte.

<b>Receita</b>	<b>R\$</b>	<b>Despesa</b>	<b>R\$</b>
Orçamentária	20.435.853,59	Orçamentária	19.798.905,23
Extra-orçamentária	2.342.514,97	Extra-orçamentária	2.072.069,87
Saldo Exercício anterior	1.022.292,33	Saldo p/Exercício seguinte	1.929.685,79
<b>TOTAL</b>	<b>23.800.066,89</b>	<b>TOTAL</b>	<b>23.800.066,89</b>



cont. do P.P. nº 303/09

### 6.3. BALANÇO PATRIMONIAL

O Balanço Patrimonial demonstra o Ativo, com os saldos das contas relativas aos bens e direitos, e o Passivo, com os saldos das obrigações das entidades públicas, evidenciando também o Saldo Patrimonial do Exercício. O Anexo 14, no exercício de 2007, demonstrou um **Saldo Patrimonial – ATIVO REAL LÍQUIDO de R\$ 2.364.706,11 - que em 2008 reduziu a R\$ 1.788.557,05**, em virtude de apresentar um Ativo Real de R\$ 8.265.995,32 e um Passivo Real de R\$ 6.477.438,27.

O grupo **Ativo** apresenta os Bens e Direitos do Município, assim representado:

Descrição	Em R\$
	Valor
<b>ATIVO FINANCEIRO</b>	<b>1.929.685,79</b>
<b>DISPONÍVEL</b>	<b>1.925.482,09</b>
Caixa Executivo	32,20
Legislativo	1.600,00
Bancos c/ Movimento	135.683,68
Bancos c/ Aplicação	229.638,14
Bancos c/ vinculada	85.711,87
Restos a Receber da União	922.202,22
Bancos c/ Aplicação- Vinculada	550.603,98
FUNDEB	10,00
<b>REALIZÁVEL</b>	<b>4.203,70</b>
CONTA DA RESPONSABILIDADE DA CREDICOOP	4.203,70
<b>ATIVO PERMANENTE</b>	<b>6.336.309,53</b>
<b>Total do Ativo Real</b>	<b>8.265.955,32</b>

Aponta o Pronunciamento Técnico que acha-se no Ativo Realizável a conta "CONTA DE RESPONSABILIDADE DA CREDICOOP" com saldo de R\$ 4.203,70 e questiona quais as medidas que estão sendo adotadas objetivando o resgate do montante citado.

Em sua defesa justificou o Gestor que depois de esgotados todos os recursos administrativos para regularização da pendência amigavelmente, iniciou a Ação Executiva de Cobrança, anexa certidão para comprovação, o que procede.



cont. do P.P. nº 303/09

## DÍVIDA ATIVA

A Dívida Ativa abrange os créditos a favor do Município, de natureza tributária ou não, oriundos de valores a ele devidos, cuja certeza e liquidez foram apuradas, por não terem sido efetivamente recebidos nas datas aprazadas.

## TRIBUTÁRIA

O saldo da conta Dívida Ativa Tributária em 2007 importou em R\$ 277.975,00. Neste exercício a cobrança efetuada foi de R\$ 23.817,54, correspondendo a, apenas, 8,56% do saldo anterior. Computando a inscrição no valor de R\$ 104.684,27 e Atualização na quantia de R\$ 9.102,98, resultou no final do exercício o saldo de R\$ 367.944,71.

Percebe-se, assim, que essa receita ao longo do mandato do Gestor **não alcançou valores representativos** em relação ao saldo apurado, demonstrando a necessidade de maior empenho do Poder Executivo na adoção de providências visando aumentar a arrecadação.

Destaque-se que, pelo art. 10, inciso X, da Lei nº 8.429/92, o descaso e a negligência na arrecadação de tributos caracterizam-se como ato de improbidade administrativa. A pena prevista para o descumprimento do mandamento legal encontra-se no inciso II, do art. 12 desta Lei.

Diremos, além disso, que de acordo com o art. 11, da Lei Complementar nº 101/00, "constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da federação".

Chama-se atenção, ainda, que não consta na Demonstração das Variações Patrimoniais – Variação Ativa, qualquer evidência de ter ocorrido atualização monetária dos créditos inscritos em Dívida Ativa, que deve ser lançada no mínimo mensalmente.

Registre-se, também, que consta dos autos a relação de valores e títulos da dívida ativa, **em atendimento ao disposto no item 28, do art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05.**



cont. do P.P. nº 303/09

## NÃO TRIBUTÁRIA

O saldo da conta Dívida Ativa não Tributária em 2007 importou em R\$ 99.587,11. Computando a Baixa por Cancelamento no valor de R\$ 53.340,00, resultou no final do exercício o saldo de R\$ 46.247,11,

O grupo **Passivo** demonstra as Obrigações, compromissos assumidos pelo Município ou as origens de recursos de terceiros que financiam os gastos públicos, sendo subdividido em:

Descrição	Valor
<b>PASSIVO FINANCEIRO</b>	<b>1.263.739,59</b>
<b>PASSIVO PERMANENTE</b>	<b>5.213.698,68</b>
<b>Total do Passivo Real</b>	<b>6.477.438,27</b>

## DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA

A Lei de Responsabilidade Fiscal enfatiza o controle do nível de endividamento público, indicando a necessidade da observância dos limites. As normas que estabelecem regras sobre endividamento dos Municípios, além da Lei Complementar nº 101/00 – LRF, são as Resoluções do Senado Federal nºs 40/01 e 43/01.

De acordo com valores demonstrados no Balanço Patrimonial do exercício, a Dívida Consolidada Líquida do Município foi correspondente a R\$ 5.086.917,59, representando 26,41% da Receita Corrente Líquida de 19.264.897,11, situando-se no limite de 1,2 vezes a Receita Corrente Líquida, **em cumprimento ao disposto no art. 3º, inciso II, da Resolução nº 40, de 20.12.2001, do Senado Federal.**

## RESTOS A PAGAR X DISPONIBILIDADE FINANCEIRA

Os Restos a Pagar constituem-se em dívidas de curto prazo e, portanto, necessitam, no final de cada exercício, de disponibilidade financeira (Caixa e Bancos) suficiente para cobri-los.

Essa determinação está literalmente expressa na Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 42), para o último ano de mandato, todavia o entendimento para os demais exercícios financeiros é perfeitamente válido, pois os mecanismos de avaliação bimestral e de limitação de empenho objetivam a adequação das despesas à efetiva capacidade de caixa.

Após análise efetuada no Balanço Patrimonial do exercício e levando-se consideração as informações dos Governos Federal e Estadual, registra o



cont. do P.P. nº 303/09

Pronunciamento Técnico que foram inscritos em Restos a Pagar, o montante de R\$ 1.228.429,88, e pagas, no exercício de 2009, Despesas de Exercícios Anteriores (2008) no valor de R\$ 8.888,57, o que caracteriza assunção de obrigação de despesa sem que haja disponibilidade de caixa suficiente para cobertura.

Na oportunidade da diligência final o Gestor apresenta as suas justificativas, sendo examinadas pela área técnica e registrado às fls. 1.196/1.197, revertendo a situação inicialmente apresentada, configurando, assim, o cumprimento do art. 42 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

#### 6.4. DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS

A Demonstração das Variações Patrimoniais evidencia as alterações verificadas no patrimônio, resultantes ou independentes da execução orçamentária, e indica o Resultado Patrimonial do exercício.

Em R\$		
Variações Ativas	Variações Passivas	Resultado Patrimonial - Déficit
25.179.791,59	25.755.940,65	576.149,06

Registra o Pronunciamento Técnico que o Anexo 15 demonstra nas Variações Ativas – Independente da Execução Orçamentária, “Cancelamento de Restos a Pagar de 2007” no total de R\$ 494.475,00. Acrescenta que após apuração verificou-se que R\$ 494.474,60 tratam-se de Restos a Pagar Processados e R\$ 0,40 de Não Processados. Ressalta, ainda, que para o cancelamento de tais dívidas, é necessário uma apuração criteriosa, capaz de salvaguardar a administração de futuros impasses judiciais que possam trazer prejuízos ao erário.

Em sua defesa o Gestor apresenta diversas considerações e envia em complementação à diligência final, o processo administrativo acompanhado da documentação que deu suporte ao lançamento, o que nesta oportunidade pode ser acatado.

Assinala, ainda, que não se visualiza nos autos os processos administrativos que deram origem aos lançamentos abaixo relacionados:

Variações Ativas – Independente da Execução Orçamentária	-
Reavaliação de Veículos	27.000,00
Incorporação de Bens Móveis (Maq e Equip)	575.105,26
Incorporação de Bens Móveis (Bens Fungíveis)	45.809,49



cont. do P.P. nº 303/09

Incorporação de Bens Móveis (Móveis e Utensílios)	636.488,92
Incorporação de Bens Móveis (B. Móveis Saúde)	276.957,70
<b>Variações Passivas - Independente da Execução Orçamentária</b>	-
Depreciação de Veículos	158.197,87
Depreciação de Bens Móveis	452.932,08
Baixa de Bens Móveis e Utensílios	636.488,92
Baixa de Bens Fungíveis	45.809,49
Baixa de Bens Móveis Saúde	276.957,70
Baixa de Máquinas e Equipamentos	575.105,26

**É de se observar que os procedimentos efetuados impõem a instauração dos competentes processos administrativos, instruídos com a documentação indispensável, o que não foi observado.**

## **7. DO INVENTÁRIO**

Encontra-se nos autos às fls. 283 a 332, peça de Inventário, em atendimento às exigências do item 18, do art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05.

## **8. DAS OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS**

### **8.1. EDUCAÇÃO**

#### **8.1.1. ARTIGO 212 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL**

O art. 212 da CRFB determina aos municípios a aplicação de, pelo menos, 25% da receita de impostos, inclusive a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino. De conformidade com informações registradas no Pronunciamento Técnico, dos exames efetuados pela Inspeção Regional de Controle Externo - IRCE sobre a documentação de despesa que foi apresentada, aí incluídos os "Restos a Pagar do exercício", efetivamente pagos até 31/01/2008, apurou-se a aplicação de R\$ 6.239.824,53, o que caracteriza o cumprimento ao art. 212, da CRFB, tendo em vista que, considerando-se a receita líquida do FUNDEB, alcançou o percentual de 26,20%.

#### **8.1.2. FUNDEB – LEI FEDERAL Nº 11.494/07**

O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, de que trata o art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, foi instituído pela Lei Federal nº 11.494, de 20/06/2007.



cont. do P.P. nº 303/09

O art. 22 da citada lei, determina que pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.

No exercício em análise, o Município recebeu do FUNDEB, conforme informação da Secretaria do Tesouro Nacional, o montante de R\$ 3.061.495,34. Assinale-se, também, que houve rendimento de aplicação no valor de R\$ 16.879,90.

**Registra o Pronunciamento Técnico que foi aplicado o valor de R\$ 3.061.495,34, correspondente a 62,79%, cumprindo, assim, a obrigação legal.**

Ressalta o mencionado relatório que consta dos autos o Parecer do Conselho do FUNDEB, assinado, apenas, pela Presidente do Conselho Sra. Ana Cristina Marques de Souza

Na oportunidade da diligência final foi apresentado novo Parecer dessa vez assinado pela Presidente e mais dois membros, **em atendimento ao parágrafo único do art. 13, da Resolução TCM nº 1.251/07.**

## **8.2. APLICAÇÃO MÍNIMA EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE**

Neste exercício, conforme registros no Pronunciamento Técnico, houve aplicação em ações e serviços públicos de saúde de R\$ 2.018.025,79, correspondente a **16,83%** do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, I, alínea b e §3º da CRFB, que alcançou R\$ 11.987.205,84, excluindo-se 1% (um por cento) do FPM, de que trata a Emenda Constitucional nº 55/07, **cumprindo, portanto, a exigência constitucional (art. 77, III, combinado com § 4º do mesmo artigo, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - CRFB).**

Salienta o referido relatório que consta dos autos o Parecer do Conselho Municipal de Saúde, emitido e assinado pelo Secretário de Saúde.

Na diligência final o Gestor junta aos autos novo Parecer dessa vez assinado pelo Presidente e seus membros, **em observância ao que disciplina o art. 15, da Resolução TCM nº 1.064/05.**

## **8.3. TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO**

O art. 29-A da Constituição Federal, em seu § 2º, incisos I e III, respectivamente, dispõe que: "constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal, efetuar repasse à Câmara Municipal que supere os limites definidos



cont. do P.P. nº 303/09

neste artigo” ou “enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária”.

Em 2008, o valor da dotação orçamentária da Câmara Municipal correspondeu a R\$ 837.500,00, superior, portanto, ao limite máximo definido pelo art. 29-A, da Constituição Federal, apurado no montante de R\$ 827.041,88. Deste modo, este valor será considerado como o limite para repasse ao Legislativo, observado o comportamento da receita orçamentária. De conformidade com o Pronunciamento Técnico, foi destinado o montante de R\$ 827.041,88, **cumprindo, portanto, o legalmente estabelecido.**

#### **8.4. REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS**

A Lei Municipal nº 189 de 28/09/2004, fls. 191, dispõe sobre a remuneração dos Agentes Políticos, Prefeito e Vice-Prefeito e a Lei de nº 191, de 30/11/2004, às fls. 673, da remuneração dos Secretários, para a legislatura de 2005 a 2008.

Registre-se que os subsídios pagos ao Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários no período de janeiro a dezembro, encontram-se em consonância com os Diplomas Legais citados.

#### **8.5. SISTEMA DE CONTROLE INTERNO**

O art. 74, incisos I a IV da Constituição Federal e art. 90, incisos I a IV e respectivo parágrafo único, da Constituição Estadual, estabelecem que os Poderes Executivo e Legislativo manterão, de forma integrada, sistema de controle interno, elencando nos citados incisos a sua finalidade. A Resolução TCM nº 1.120/05 dispõe sobre a criação, implementação e a manutenção de Sistema de Controle Interno nos Poderes Executivo e Legislativo.

Conforme art. 2º, da mencionada Resolução, entende-se por Sistema de Controle Interno Municipal o conjunto de normas, regras, princípios, planos, métodos e procedimentos que, coordenados entre si, têm por objetivo efetivar a avaliação da gestão pública e o acompanhamento dos programas e políticas públicas, bem como evidenciando sua legalidade e razoabilidade, avaliar os seus resultados no que concerne à economia, eficiência e eficácia da gestão orçamentária, financeira, patrimonial e operacional dos órgãos e entidades municipais.

O art. 4º dispõe que as atividades inerentes ao controle interno serão exercidas em todos os níveis hierárquicos dos Poderes Executivo e Legislativo municipais, bem como das entidades da administração indireta do município, por servidores municipais, ocupantes de cargos públicos do quadro



cont. do P.P. nº 303/09

permanente do órgão ou entidade, não sendo passíveis de delegação por se tratar de atividades próprias do Município.

Registre-se que da análise do Relatório de Controle Interno da entidade constante às fls. 413 a 425, bem como do enviado na diligência final, **verifica-se que suas informações são insuficientes para atestar que o Sistema de Controle Interno está exercendo suas atividades em conformidade com o que preconiza ao arts. 11 e 12 da Resolução TCM nº 1.120/05.**

**Chama-se atenção da Administração Municipal para que sejam adotadas providências imediatas objetivando um funcionamento eficaz do controle interno, em observância aos dispositivos mencionados, assim como aos arts. 11, 12 e 21, da Resolução TCM nº 1.120/05, evitando a manutenção da atual situação que poderá vir a repercutir no mérito de contas futuras.**

## **9. DAS EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL**

### **9.1. PESSOAL**

A Constituição Federal, em seu art. 169, estabelece que as normas específicas para controle das Despesa com Pessoal serão dispostas em Lei Complementar.

A Lei Complementar nº 101/00 - LRF, em seu art. 18, define de forma clara o que se entende como Despesa de Pessoal e no seu art. 19 fixa o limite da Despesa total com Pessoal em percentuais da Receita Corrente Líquida, para todos os entes da Federação, estabelecendo-o em 60% (sessenta por cento) para os Municípios.

O seu art. 20, inciso III, alínea "b", define a repartição desse limite global, dispondo que a Despesa total com Pessoal do Poder Executivo não poderá exceder o percentual de 54% (cinquenta e quatro por cento) da sua Receita Corrente Líquida. Os arts. 21 a 23 estabelecem a forma de efetivação dos controles pertinentes. A omissão na execução de medidas para a redução de eventuais excessos impõe a aplicação de multa equivalente a 30% (trinta por cento) dos vencimentos anuais do Gestor, conforme prescrito no § 1º, do art. 5º, da Lei Federal nº 10.028/00, além das penalidades institucionais previstas.

#### **9.1.1. LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL**

Conforme informação registrada no Pronunciamento Técnico, a Despesa Total com Pessoal alcançou o montante de R\$ 8.067.918,79, correspondendo a 41,88% da Receita Corrente Líquida de R\$ 19.264.897,11. **Constata-se, assim, que houve cumprimento do limite disposto no art. 20, inciso III, alínea "b" da citada Lei.**



cont. do P.P. nº 303/09

### 9.1.2. CONTROLE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL

O Art. 21, parágrafo único da Lei Complementar nº 101/00 (LRF) dispõe:

“Art. 21 (...)

Parágrafo único. Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular de respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.”

O total da Despesa com Pessoal efetivamente realizado pelo Poder Executivo, no período de julho de 2007 a junho de 2008 alcançou o montante de R\$ 7.723.889,86, correspondente a 45,50% da Receita Corrente Líquida de R\$ 16.973.255,76.

No período de janeiro a dezembro de 2008, o total da Despesa com Pessoal efetivamente realizado foi de R\$ 8.067.918,79, equivalente a 41,88% da Receita Corrente Líquida de R\$ 19.264.897,11, **constatando-se um decréscimo de 3,62%, cumprindo, assim, o parágrafo único, do art. 21 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.**

## 9.2. RELATÓRIOS RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E DE GESTÃO FISCAL

### 9.2.1. PUBLICIDADE

De conformidade com informações registradas nos autos foram encaminhados os Relatórios Resumido da Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, correspondentes aos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres e 1º, 2º e 3º quadrimestres, respectivamente, acompanhados dos demonstrativos, com os comprovantes de sua divulgação, **em cumprimento ao disposto nos arts. 6º e 7º, da Resolução TCM nº 1.065/05 e ao quanto estabelecido no art. 52 (RREO) e § 2º, do art. 55 (RGF), da Lei Complementar nº 101/00 - LRF.**

### 9.2.2. REMESSA DE DADOS - SISTEMA LRF-net

Em consulta ao SISTEMA LRF-net constatou-se o cumprimento do art. 1º, da Resolução TCM nº 1.065/05, que institui a obrigatoriedade da remessa, por meio eletrônico, ao Tribunal de Contas dos Municípios, de demonstrativos contendo os dados dos Relatórios de Gestão Fiscal e Resumido da Execução Orçamentária, de que trata a Lei Complementar nº 101/00 – LRF.



cont. do P.P. nº 303/09

### **9.3. AUDIÊNCIAS PÚBLICAS**

O § 4º, do art. 9º, da Lei Complementar nº 101/00 – LRF dispõe que “até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão referida no § 1º, do art. 166, da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais.”

Encontram-se às fls. 399 a 402, cópias das atas de tais audiências públicas, **cumprindo-se a determinação legal.**

## **10. DAS RESOLUÇÕES DO TRIBUNAL**

### **10.1. ROYALTIES/FUNDO ESPECIAL - RESOLUÇÃO TCM nº 931/04**

Assinala o Pronunciamento Técnico que, conforme registros da Inspeção Regional, foi informado pelo Banco do Brasil recursos oriundos do ROYALTIES/FUNDO ESPECIAL, no total de R\$ 128.364,56, que acrescido ao saldo remanescente do exercício anterior de R\$ 1.516,39 e dos rendimentos auferidos no valor de R\$ 163,17, perfaz o montante de disponibilidade financeira de R\$ 130.044,12.

A Inspeção Regional, em sua análise, identificou despesas efetivamente pagas com o referido recurso na quantia de R\$ 115.521,84, divergindo em R\$ 14.521,65, valor que não coincide com o saldo disponível em extrato, após conciliação bancária de R\$ 9.916,92. Aponta, ainda, que as despesas realizadas estão compatíveis com a legislação vigente.

**Deve, portanto, o valor de R\$4.604,73 à conta corrente do ROYALTIES/FUNDO ESPECIAL no prazo de 60 (sessenta) dias a contar do trânsito em julgado do presente processo, com recursos municipais, com remessa da comprovação a esta Corte de Contas.**

### **10.2 SICOB - RESOLUÇÃO TCM nº 1.123/05**

Conforme registros do Sistema de Cadastramento de Obras – SICOB, a Prefeitura Municipal remeteu as informações, mensalmente, concernentes aos processos licitatórios homologados relativos a obras e serviços de engenharia, inclusive aquelas objeto de dispensa/inexigibilidade; e trimestralmente, atinentes a obras e serviços de engenharia em execução, inclusive aquelas diretamente executadas pelos próprios meios, **cumprindo o que determina o art. 2º, incisos I e II, da Resolução TCM nº 1.123/05.**



cont. do P.P. nº 303/09

### **10.3 SAPPE - RESOLUÇÃO TCM nº 1.253/07**

De acordo com as informações obtidas junto ao **Sistema de Acompanhamento de Pagamento de Pessoal - SAPPE**, verificou-se que a Prefeitura **encaminhou**, por meio eletrônico, os dados contendo as indicações sobre o número total de servidores públicos e empregados nomeados e contratados, dentro do semestre e até ele, assim como a despesa total com pessoal, confrontada com o valor das receitas no semestre e no período vencido do ano, **como determina o art. 1º, incisos I e II, da Resolução TCM nº 1.253/07.**

### **10.4.SIP - RESOLUÇÃO TCM Nº 1.254/07**

Tendo acesso às informações do **SIP – Sistema de Informação de Publicidade**, verificou-se que a Prefeitura Municipal **encaminhou**, por meio eletrônico, dados relativos a despesas com publicidade nele realizadas, qualquer que tenha sido o veículo de comunicação, independentemente da remessa mensal dos correspondentes processos licitatórios ou de formalização de dispensa e de inexigibilidade, e contratos à Inspetoria Regional a que estejam jurisdicionados, os demonstrativos das despesas com publicidade, correspondentes ao 1º, 2º, 3º e 4º trimestres, **em cumprimento ao art. 2º, da Resolução TCM nº 1.254/07.**

### **10.5.TRANSMISSÃO DE GOVERNO – RESOLUÇÃO TCM nº 1.270/08**

Registra o Pronunciamento Técnico que não consta dos autos, qualquer indício de terem sido adotadas as providências necessárias para a Transmissão de Governo.

Na oportunidade da diligência final o Gestor informa que não cabe a Transmissão de Governo, tendo em vista que foi reeleito para a gestão de 2006 a 2009, o que é acatado por esta Relatoria.

### **10.6.RESOLUÇÃO TCM nº 1.060/05**

#### **10.6.1.DEMONSTRATIVO DOS RESULTADOS ALCANÇADOS -**

Acha-se às fls. 396 a 398, Demonstrativo dos Resultados Alcançados pelas medidas adotadas na forma do art. 13, da Lei Complementar nº 101/00 – LRF, **em atendimento ao item 30, do art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05.**

#### **10.6.2.RELATÓRIO DE PROJETOS E ATIVIDADES**



cont. do P.P. nº 303/09

O Relatório firmado pelo Prefeito Acerca dos Projetos e Atividades concluídos e em conclusão, enviado na diligência final, identifica a data de início, data de conclusão, quando couber, e percentual da realização física e financeira, em cumprimento, item 32, do art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05 e parágrafo único, do art. 45, da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

### 10.6.3. DOCUMENTOS AUSENTES

- ✓ processos de insubsistência ativa (Resolução TCM nº 1.060/05, art. 9º, item 37);
- ✓ processos de encampação, com apropriação do ativo (Resolução TCM nº 1.060/05, art. 9º, item 38).

### 11. MULTAS E RESSARCIMENTOS PENDENTES

Aponta o Pronunciamento Técnico a existência de pendências atinentes ao não recolhimento de multas ou ressarcimentos imputados a Agentes Políticos do Município.

#### 11.1. MULTAS

Processo	Multado	Venc.	Valor R\$
41358-03	FRANCISCO EVARISTO RIBEIRO ex - Presidente da Câmara	28/05/04	3.000,00
07083-05	MANOEL RODRIGUES TEIXEIRA ex - (Presidente da Câmara	04/05/06	1.000,00
07998-08	JOSE FERREIRA CRUZ NETO ex - Presidente da Câmara	07/08/09	3.200,00

#### 11.2. RESSARCIMENTOS

Processo	Responsável (eis)	Venc.	Valor R\$
05373-97 <sup>3</sup>	CLOVIS TOLENTINO SILVA(PRESIDENTE)	30/09/1997	676,80
05373-97 <sup>3</sup>	MANOEL RODRIGUES TEIXEIRA(VEREADOR)	30/09/1997	338,32
08411-00 <sup>3</sup>	CLÓVIS TOLENTINO SILVA(PRESIDENTE)	07/11/2000	10.298,74
05373-97 <sup>3</sup>	SISINIO VIANA FILHO(VEREADOR)	30/09/1997	451,20
05373-97 <sup>3</sup>	SANTINO PEREIRA DE BRITO(VEREADOR)	30/09/1997	451,20
05373-97 <sup>3</sup>	RELIQUIAS TEIXEIRA DOS SANTOS(VEREADOR)	30/09/1997	451,20
05373-97 <sup>3</sup>	OSVALDO JOSE DOS SANTOS(VEREADOR)	30/09/1997	451,20
05373-97 <sup>3</sup>	JOSE FERREIRA CRUZ NETO(VEREADOR)	30/09/1997	451,20
05373-97 <sup>3</sup>	GERSON LOUZADA DOS SANTOS(VEREADOR)	30/09/1997	451,20
05373-97 <sup>3</sup>	FRANCISCO AFONSO DOS	30/09/1997	451,20



cont. do P.P. nº 303/09

SANTOS(VEREADOR)			
06717-04	MANOEL RODRIGUES TEIXEIRA(PRESIDENTE)	15/11/2004	11.350,00

(3)Em execução fiscal

Na resposta à diligência final, o Gestor encaminha documentos no intuito de comprovar as providências adotadas na cobrança das pendências registradas no Pronunciamento Técnico, peças anexadas 1.132 a 1.154, que devem ser encaminhadas à 2ª Coordenadoria de Controle Externo – CCE para análise.

**Assinale-se, por pertinente, que o Município tem obrigação de promover a cobrança, inclusive judicialmente, dos débitos impostos pelo TCM, aos seus gestores, ressaltando que respeitadamente às MULTAS dita cobrança TEM de ser efetuada ANTES DE VENCIDO O PRAZO PRESCRICIONAL, "SOB PENA DE VIOLAÇÃO DO DEVER DE EFICIÊNCIA E DEMAIS NORMAS QUE DISCIPLINAM A RESPONSABILIDADE FISCAL".**

Neste sentido, fica advertido o Gestor que as decisões dos Tribunais de Contas impositivas de apenação de multas, ou de ressarcimentos, aos agentes públicos, têm eficácia de título executivo extrajudicial, na forma constitucionalmente prevista, caso não adimplidas voluntariamente, geram créditos públicos executáveis judicialmente, denominados **DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA**.

**Assim, é dever da administração a cobrança do débito, SOB PENA DE RESPONSABILIDADE DO AGENTE QUE SE OMITIU AO CUMPRIMENTO DE SUA OBRIGAÇÃO.**

No que concerne, especificamente, às **MULTAS**, a omissão do Gestor que der causa à sua prescrição resultará em lavratura de **TERMO DE OCORRÊNCIA** a fim de ser ressarcido o prejuízo causado ao Município, cujo ressarcimento, caso não concretizado, importará em **ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**, pelo que este TCM formulará Representação junto à Procuradoria Geral da Justiça.

Diante do visto e examinado,

#### RESOLVE:

Emitir Parecer Prévio pela **aprovação**, porque regulares, porém com ressalvas, das contas da Prefeitura Municipal de **CACULÉ**, constantes do processo TCM-9218/09, relativas ao exercício financeiro de 2008, com fulcro no art. 40, inciso II e art. 42 da Lei Complementar nº 06/91, de responsabilidade do **Sr. JOSÉ LUCIANO SANTOS RIBEIRO**, com a emissão de **DELIBERAÇÃO DE IMPUTAÇÃO DE DÉBITO**, nos termos da Lei Complementar Estadual nº 06/91 e do estatuído no art.13, § 3º, da Resolução



cont. do P.P. nº 303/09

TCM nº 627/02, tendo em vista as irregularidades praticadas pelo Gestor e registradas nos autos, especialmente:

- as consignadas no Relatório Anual;
- baixa cobrança da Dívida Ativa Tributária;
- relatório de Controle Interno não atende às exigências legalmente dispostas no art. 74, da Constituição Federal e art. 90, da Constituição Estadual e da Resolução TCM nº 1.120/05;
- ausência de documentos exigidos e considerados essenciais pelas normas e Resoluções deste Tribunal.

Dela devendo constar:

1. Com fundamento no art. 71, inciso II, da mencionada Lei Complementar nº 06/91, a multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais);
2. E com arrimo no art. 68, c/c com os arts. 69 e 76, inciso III, alínea "c", da Lei Complementar nº 06/91, na condição de Ordenador das despesas no exercício financeiro de 2008, no prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado do presente processo, **providencie o ressarcimento aos cofres públicos municipais da importância de R\$ 2.250,00 (dois mil duzentos e cinquenta reais)**, devendo ser corrigida monetariamente e acrescida de juros legais, referente a divergência entre o somatório dos documentos apresentados à IRCE e o montante registrado no Demonstrativo de Despesa - março, caracterizando ausência de comprovação de despesa.

A multa aplicada e o débito imputado deverão ser recolhidos ao erário municipal, na forma estabelecida nas Resoluções TCM nº 1.124/05 e 1.125/05, respectivamente, sob pena de se adotar as medidas preconizadas no art. 74 da multicitada Lei Complementar. A multa se não for paga no prazo devido, será acrescida de juros legais.

A liberação da responsabilidade do Gestor fica condicionada ao cumprimento do quanto aqui determinado.

**Determina-se a adoção, pelas unidades competentes deste Tribunal, das seguintes providências:**

- Desentranhar dos autos e substituir por cópias os documentos de fls. 1.132 a 1.154, atinentes às multas e ressarcimentos, com fins à 2ª Coordenadoria de Controle Externo – CCE, para análise;



cont. do P.P. nº 303/09

- Acompanhamento, pela 2ª CCE, no exercício financeiro de 2009, do cumprimento das recomendações feitas para a Administração Municipal, quanto aos ajustes contábeis, porventura necessários.

Cópia deste decisório ao Exmo. Sr. Ministro da Educação, ao atual Prefeito e ciência à 2ª Coordenadoria de Controle Externo - CCE para acompanhamento.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, EM 04 DE NOVEMBRO DE 2009.

Cons. RAIMUNDO MOREIRA – Presidente em exercício

Cons. FERNANDO VITA – Relator

Dag

em resolução  
DATA: 06/11/09  
Assessoria**Deliberação de Imputação de Débito Nº 357/2.009**

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais e com arrimo nos artigos 71, VIII da Constituição da República, 91, XIII da Constituição Estadual, 68 e 71, e seus incisos, da Lei Complementar nº 06/91, e 13, § 3º da Resolução TCM nº 627/02, e:

Considerando a ocorrência de débito, resultante de irregularidades praticadas, ao longo do exercício financeiro de 2008, pelo Sr. **José Luciano Santos Ribeiro, gestor das Contas da Prefeitura Municipal de Caculé**, todas elas devidamente constatadas e registradas no processo de prestação de contas nº **9.218/2.009**, sem que, contudo, tivessem sido satisfatoriamente justificadas;

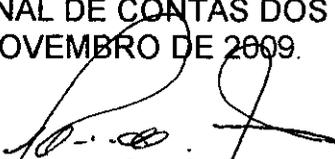
Considerando que ditas irregularidades atentam, gravemente, contra a norma legal e contrariam os mais elementares princípios de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial;

**RESOLVE:**

1. Com fundamento no art. 71, inciso II, da mencionada Lei Complementar nº 06/91, **a multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais)**;
2. E com arrimo no art. 68, c/c com os arts. 69 e 76, inciso III, alínea "c", da Lei Complementar nº 06/91, na condição de Ordenador das despesas no exercício financeiro de 2008, no prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado do presente processo, **providencie o ressarcimento aos cofres públicos municipais da importância de R\$ 2.250,00 (dois mil duzentos e cinquenta reais)**, devendo ser corrigida monetariamente e acrescida de juros legais, referente a divergência entre o somatório dos documentos apresentados à IRCE e o montante registrado no Demonstrativo de Despesa - março, caracterizando ausência de comprovação de despesa.

A multa aplicada e o débito imputado deverão ser recolhidos ao erário municipal, na forma estabelecida nas Resoluções TCM nº 1.124/05 e 1.125/05, respectivamente, sob pena de se adotar as medidas preconizadas no art. 74 da multicitada Lei Complementar. A multa se não for paga no prazo devido, será acrescida de juros legais.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, EM 04 DE NOVEMBRO DE 2009.



CONS. RAIMUNDO MOREIRA  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



CONS. FERNANDO VITA  
RELATOR



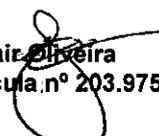
**Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia**  
**Secretaria Geral - SGE**

**PROCESSO Nº 09218-09**

**FL. Nº 1242**

Fica anexado ao presente Processo o de nº 15582-09, que dele passa a fazer parte integrante, ao que suas páginas foram devidamente renumeradas, constituindo as folhas ora juntadas de nºs 1243 a 1247 destes autos, conforme determinação da Presidência.

SGE, 30.11.2009.

  
Jair Oliveira  
Matrícula nº 203.975

**OBS: Segue um classificador**



ESTADO DA BAHIA DATA DE POSTAGEM 19/11/09  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CACULÉ**  
 Rua Rui Barbosa – nº 26 - Caculé - Ba.  
 CNPJ – 13.676.788/0001-00  
 e-mail: prefeituracacule@henet.com.br



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

SEDE

Processo Número 15582-09

24/11/09

**EXMO. SR. DR. CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE  
 CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA**

A SGE para anexar ao processo respectivo  
 e encaminhar ao Exm. Sr. Cons. Relator  
 Em, 24/11/09

Chefe de Gabinete

**Ref. Processo TCM nº 9.218/09**

JOSÉ LUCIANO SANTOS RIBEIRO, brasileiro, Prefeito Municipal de CACULÉ, Estado da Bahia, vem, tempestivamente e com fulcro na Lei Orgânica e Regimento Interno do TCM, recorrer do ressarcimento que indevidamente lhe foi imputado por Essa Corte de Contas.

**PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO**

Em face do **Parecer Prévio N° 303/09** que aprovou as contas do Poder Executivo de Caculé (BA), porém, com ressalvas, processo acima epigrafado, referente ao exercício de 2008, pelo que passa a expor o que se segue para ao final requerer:



ESTADO DA BAHIA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CACULÉ**  
 Rua Rui Barbosa – nº 26 - Caculé - Ba.  
 CNPJ – 13.676.788/0001-00  
 e-mail: prefeituracacule@henet.com.br

O Egrégio Tribunal de Contas dos Municípios da Bahia, em decisão do Plenário, determinou para o Prefeito ressarcir ao tesouro municipal o valor de **R\$ 2.250,00 (DOIS MIL, DUZENTOS E CINQUENTA REAIS )**, corrigido monetariamente e acrescido de juros legais.

O Parecer Prévio TCM N° 303/09 às folhas "4" acusa na ressalva a ocorrência de:

- "Divergência entre o somatório dos documentos apresentados à IRCE e o montante registrado no Demonstrativo de Despesa (março - **R\$ 2.250,00**), caracterizando ausência de comprovação de despesa, montante este que deverá ser ressarcido ao erário municipal".

Esta acusação não **pode prosperar, por medida de justiça**, primeiro porque não houve a ausência de comprovação de despesa, pois o processo de pagamento foi anexado, com a seguinte formulação:

- Empenho da despesa e Processo de Pagamento;
- 2ª via da NOTA FISCAL N° 00001 autenticada em cartório;
- Nota Fiscal eletrônica N° 1
- Recibo de Pagamento assinado pela empresa: RUTE DA SILVA ACESSÓRIOS;
- Cópia do cheque N° 854.941 – no valor de **R\$ 2.250,00** – C/C – 8.860-9 – B.Brasil – agencia – 4573-X;

A questão é que a Inspeção desconsiderou toda a documentação porque a nota fiscal foi encaminhada em 2ª via. No atendimento do RM o Gestor justificou que o fato ocorreu porque a primeira via foi extraviada e não se extravia documento de propósito, não foi a Prefeitura de Caculé a primeira a ocorrer este fato e não será a última.



ESTADO DA BAHIA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CACULÉ**

Rua Rui Barbosa – nº 26 - Caculé - Ba.

CNPJ – 13.676.788/0001-00

e-mail: prefeituracacule@henet.com.br

De modo que, a decisão da Inspeção foi no mínimo com uma boa dose de excesso, O Digníssimo Relator haverá de convir, pois a ausência de comprovação documental de despesa em um processo de pagamento é "fraude" e fraude é improbidade administrativa, é crime e no caso em tela está provado que não houve fato que induz a esta conclusão.

Portanto, o ressarcimento deve-se ao seguinte fato:

- PROCESSO DE PAGAMENTO Nº 1301.
- Data da ocorrência: 17.03.2009
- empresa: RUTE DA SILVA ACESSÓRIOS – CNPJ Nº 09.412.136/0001-83 com sede à Rua Barão de Macaúbas – Nº 19 Bairro Vomita Mel – Guanambi – BAHIA.
- Valor R\$ 2.250,00 (DOIS MIL, DUZENTOS E CINQUENTA REAIS).
- Origem: Aquisição de peças para retífica do motor da ambulância, placa JKZ – 993 da secretaria de saúde do município.
- Razão do ressarcimento: NOTA FISCAL Nº 000001 em segunda via por esta razão a Inspeção desconsiderou toda a documentação que formava o processo, o mais agravante não devolveu para a Prefeitura o processo de pagamento.

Eminente Conselheiro Relator da Prestação de Contas da Prefeitura de Caculé (BA) exercício financeiro de 2008, o Gestor gostaria de esclarecer a Vossa Excelência que o presente recurso tem por objetivo maior mostrar ao Tribunal e principalmente a sociedade de Caculé que a restituição em questão deve-se ao extravio de uma nota fiscal e não qualquer tipo de fraude ou má fé, por esta razão, juntou-se ao processo a segunda via da nota. Pois, se o Gestor fizer simplesmente, o ressarcimento do valor determinado pelo Parecer



ESTADO DA BAHIA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CACULÉ**  
 Rua Rui Barbosa – nº 26 - Caculé - Ba.  
 CNPJ – 13.676.788/0001-00  
 e-mail: prefeituracacule@henet.com.br

Prévio, sem protestar o equívoco do decisório, certamente deverá ser interpretado por terceiros que existiu alguma indignidade no processo em questão.

Por outro lado, gostaria de questionar também, Nobre Relator que embora a 1ª via da nota fiscal é o documento hábil para comprovar o pagamento de uma despesa pública, mas fatos independentes de nossa vontade ocorrem na execução dos compromissos cotidianos de cada um. No caso em tela, a primeira via da nota fiscal foi extraviada, as providências disciplinares cabíveis foram tomadas, mas não se recuperou o documento.

Diante desta situação tomaram-se as providências possíveis, com vista a solucionar a questão:

- a) Solicitou-se da empresa uma cópia da 2ª via da nota fiscal autenticada em cartório, a qual se encontra anexada à defesa das contas do exercício de 2008 no TCM. (cópia anexa)
- b) Nota eletrônica, conforme COMPROVANTE DE TRANSMISSÃO Nº 1933339 anexa.
- c) Comprovante de depósito efetuado na conta da empresa.
- d) Cópia do cheque nominal a empresa Nº 854.941 – C/C 8.860-9 Banco do Brasil – Ag. 4573-X anexa.
- e) Comprovante original requerido pelo Gestor a SEFAZ – Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia confirmando que a NOTA FISCAL Nº 000001 de 13.03.2008 – empresa: RUTE DA SILVA ACESSÓRIOS foi emitida regularmente e recolheu todos os impostos devidos.

Excelentíssimo Conselheiro Relator, diante do que está exposto e documentalmente provado não existe nenhuma dúvida de que o pagamento que gerou a determinação do Parecer Prévio/TCM 303/09,



ESTADO DA BAHIA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CACULÉ**  
 Rua Rui Barbosa – nº 26 - Caculé - Ba.  
 CNPJ – 13.676.788/0001-00  
 e-mail: prefeituracacule@henet.com.br

para o Prefeito ressarcir ao tesouro municipal do valor de **R\$ 2.250,00** foi realizado dentro da mais pura legalidade e que o extravio da 1ª via da Nota Fiscal não justifica manter uma decisão no mínimo incoerente, por justiça merece ser revista.

**CONCLUSÃO E REQUERIMENTOS FINAIS**

Sendo assim, pelos argumentos de fato, de direito e pela prova documental apresentada no presente recurso é que se requer a suspensão da decisão contida no Parecer Prévio, processo TCM nº 9.218/09, que determina ao Gestor ressarcir aos cofres públicos do município a importância de **R\$ 2.250,00**. Por esta razão, requer seja emitido um novo Parecer Prévio, com a exclusão do ressarcimento determinado injustamente, na decisão original.

Nestes termos.

P. deferimento.

CACULÉ (BA) 13 de novembro de 2009.

JOSÉ LUCIANO SANTOS RIBEIRO

Prefeito Municipal

**José Luciano S. Ribeiro**  
 PREFEITO MUNICIPAL  
 CPF: 151.692.195-04

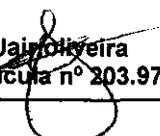


**TCM Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia**  
**Secretaria Geral - SGE**

**PROCESSO Nº 15582-09**

Informo que, nesta data, o presente processo foi anexado ao de nº 09218-09 tendo suas folhas devidamente renumeradas.

SGE, 30/11/2009.

  
Jairo Oliveira  
Matrícula nº 203.975

**PROCESSO Nº 09218-09 FL. Nº 1248**

Procedida a anexação determinada pela Presidência, às fls. 1243 conforme informação supra, encaminhe-se ao Gabinete do Exmo. Sr. Conselheiro Relator FERNANDO VITA para conhecimento e apropriados registros.

SGE, 30/11/2009.

  
HÉLIO BRITO JÚNIOR  
Secretário Geral



PROCESSO TCM Nº 15.582/09  
PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO AO PARECER PRÉVIO Nº 303/09  
RELATIVO À PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE  
CACULÉ – PROCESSO TCM Nº 9.218/09  
GESTOR: JOSÉ LUCIANO SANTOS RIBEIRO  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2008  
RELATOR: CONS. FERNANDO VITA

### RELATÓRIO/VOTO

O Parecer Prévio nº 303/09 deste Tribunal, publicado no Diário Oficial do Estado de 06/11/2009, opinou pela **APROVAÇÃO, porque regulares, porém com ressalvas, da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Caculé, relativa ao exercício financeiro de 2008**, imputando ao Gestor, mediante Deliberação de Imputação de Débito - DID nº 357/09, multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), em virtude das irregularidades registradas no mencionado opinativo, além de determinar o **ressarcimento ao Erário da quantia correspondente a R\$ 2.250,00 (dois mil, duzentos e cinquenta reais)**, devendo ser corrigida monetariamente e acrescida de juros legais, referente a divergência entre o somatório dos documentos apresentados à IRCE e o montante registrado no Demonstrativo de Despesa - março, caracterizando ausência de comprovação de despesa.

Através do expediente protocolado nesta Corte de Contas sob o nº 15.582/09, o Sr. **JOSÉ LUCIANO SANTOS RIBEIRO - Gestor**, inconformado, ingressou, tempestivamente, com fulcro no art. 88, da Lei Complementar nº 06/91, com Pedido de Reconsideração, apresentando as razões de fls. 1.243 a 1.247.

Analisados os termos do presente Recurso, no seu mérito, verifica-se que o Recorrente não apresenta razões consistentes sobre questão remanescente do acompanhamento da execução mensal realizado pela Inspeção Regional e registrada no Parecer Prévio, mais precisamente sobre o descumprimento da Lei Federal nº 4.320/64 e Resoluções desta Corte de Contas.

Como visto, os argumentos apresentados não comprovam a ocorrência de engano ou omissão por parte deste Tribunal, únicas hipóteses admitidas pelo § único do art. 88, da Lei Complementar nº 06/91, para que o recurso venha a ser provido.

Diante do exposto, decide a Relatoria, pela admissão do pedido, face à legitimidade do recorrente e à tempestividade do recurso, **para no seu mérito negar provimento, mantendo-se em sua inteireza o Parecer Prévio nº**



1250

**303/09, que opinou pela Aprovação, porque regulares, porém com ressalvas, das contas da Prefeitura Municipal de Caculé, exercício financeiro de 2008, da responsabilidade do Sr. JOSÉ LUCIANO SANTOS RIBEIRO, bem como a DID nº 357/09.**

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, EM 25 DE FEVEREIRO de 2010.

*Fvb*  
**CONS. FERNANDO VITA  
RELATOR**

**TRIBUNAL PLENO**

**RESUMO DE DECISÕES ADOTADAS NA 9ª SESSÃO ORDINÁRIA, realizada em 25.02.10.**

(Integra das decisões no site do TCM: [www.tcm.ba.gov.br](http://www.tcm.ba.gov.br))

**Processo nº 93463-09** - Pedido de Reconsideração ao Parecer Prévio nº 00569-09, referente às contas da Prefeitura Municipal de GUARATINGA, exercício de 2008. **Interessado:** Sr. Ezequias Viana Braga. **Relator:** Conselheiro Paulo Maracajá Pereira. **Decisão:** Negado provimento. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Fernando Vita, Raimundo Moreira, José Alfredo Rocha Dias e Paulo Marconi.

**Processo nº 15988-09** - Pedido de Reconsideração à Deliberação nº 01068-09, referente ao Termo de Ocorrência nº 11/97-09, lavrado na Câmara Municipal de VÁRZEA DO POÇO. **Interessado:** Sr. Nelson José Rios. **Relator:** Conselheiro Raimundo Moreira. **Decisão:** Negado provimento. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Fernando Vita, José Alfredo Rocha Dias, Paulo Maracajá Pereira e Paulo Marconi.

**Processo nº 13809-09** - Pedido de Reconsideração ao Parecer Prévio nº 00073-09, referente às contas da Câmara Municipal de DÁRIO MEIRA, exercício de 2008. **Interessado:** Sr. Willian Almeida Sena. **Relator:** Conselheiro Raimundo Moreira. **Decisão:** Provimento parcial, para excluir do Parecer Prévio nº 073/09 o ressarcimento ao erário municipal, com recursos do próprio Gestor, do valor de R\$264,99 (duzentos e sessenta e quatro reais e noventa e nove centavos), revogando-se o referido Parecer prévio, emitindo-se outro, mantidos todos os seus demais termos, igualmente pela aprovação com ressalvas, bem assim revogar a Deliberação de Imputação de Débito nº 151/09, a fim de que seja expedida outra suprimindo o ressarcimento e mantendo-se a multa no valor de R\$500,00 (quinhentos reais). **Votaram com o Relator:** Conselheiros Fernando Vita, José Alfredo Rocha Dias, Paulo Maracajá Pereira e Paulo Marconi. **Ato:** Parecer Prévio nº 049/10 e Deliberação de Imputação de Débito nº 045/10.

**Processo nº 14674-09** - Pedido de Reconsideração ao Parecer Prévio nº 00205-09, referente às contas da Câmara Municipal de JUCURUÇU, exercício de 2008. **Interessado:** Sr. Gilberto Nogueira Silva. **Relator:** Conselheiro Raimundo Moreira. **Decisão:** Negado provimento. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Fernando Vita, José Alfredo Rocha Dias, Paulo Maracajá Pereira e Paulo Marconi.

**Processo nº 10665-08** - Pedido de Reconsideração à Deliberação nº 01241-08, referente à Prestação de Contas de Récurso Repassados pela Prefeitura Municipal de BRUMADO à Associação de Pais e Amigos Dos Excepcionais - Apae, exercício de 2004. **Interessado:** Sr. Edmundo Pereira Santos. **Relator:** Conselheiro Fernando Vita. **Decisão:** Dado provimento, para revogar a Deliberação nº 1241/08, que opinou pela rejeição, para emissão de uma nova no sentido de Aprovar, porém com ressalvas as contas da Prestação de Contas de Recursos Repassados pela Prefeitura Municipal de Brumado à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE, excluindo a determinação de ressarcimento e reduzindo o valor da multa para R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), mantendo-se inalterados os demais termos. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Raimundo Moreira, José Alfredo Rocha Dias, Paulo Maracajá Pereira e Paulo Marconi. **Ato:** Deliberação nº 049/10.

**Processo nº 15582-09** - Pedido de Reconsideração ao Parecer Prévio nº 00303-09, referente às contas da Prefeitura Municipal de QUIJINGUE, exercício de 2008. **Interessado:** Sr. José Luciano Santos Ribeiro. **Relator:** Conselheiro Fernando Vita. **Decisão:** Negado provimento. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Raimundo Moreira, José Alfredo Rocha Dias, Paulo Maracajá Pereira e Paulo Marconi.

**Processo nº 16180-09** - Pedido de Reconsideração ao Parecer Prévio nº 00474-09, referente às contas da Câmara Municipal de JEREMOABO, exercício de 2008. **Interessados:** Sr. Josadilson do Nascimento e Sr. João Dantas de Jesus. **Relator:** Conselheiro Fernando Vita. **Decisão:** Provimento parcial, para revogar o Parecer Prévio nº 474/09, para a emissão de um novo, com as modificações contempladas no novo Voto, mantendo-se inalterados os demais termos, bem assim o mérito da decisão, e revogar a Deliberação de Imputação de Débito nº 501/09, para emissão de outra, com multa no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais) para cada um dos Gestores. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Raimundo Moreira, José Alfredo Rocha Dias, Paulo Maracajá Pereira e Paulo Marconi. **Ato:** Parecer Prévio nº 050/10 e Deliberação de Imputação de Débito nº 046/10.

**Processo nº 16193-09** - Pedido de Reconsideração ao Parecer Prévio nº 00452-09, referente às contas da Câmara Municipal de MEDEIROS NETO, exercício de 2008. **Interessados:** Sra. Elelita Elias Correia de Melo e Sr. Sérgio Luciano da Silva Lacerda. **Relator:** Conselheiro Fernando Vita. **Decisão:** Negado provimento. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Raimundo Moreira, José Alfredo Rocha Dias, Paulo Maracajá Pereira e Paulo Marconi.

**Processo nº 16445-09** - Pedido de Reconsideração ao Parecer Prévio nº 00551-09, referente às contas da Câmara Municipal de TAPIRAMUTÁ, exercício de 2008. **Interessada:** Sra. Lucilene Marques de Almeida. **Relator:** Conselheiro Fernando Vita. **Decisão:** Provimento parcial, para modificar os trechos especificados no novo voto, revogando-se o Parecer Prévio nº 551/09, que opinou pela rejeição, porque irregulares, das contas da Câmara Municipal de Tapiramutá, exercício financeiro de 2008, como também a DID nº 572/09, para a emissão de um novo Parecer Prévio pela Aprovação, porque regulares, porém com ressalvas, sem qualquer penalidade. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Raimundo Moreira, José Alfredo Rocha Dias, Paulo Maracajá Pereira e Paulo Marconi. **Ato:** Parecer Prévio nº 051/10.

**Processo nº 08996-09** - Pedido de Reconsideração ao Parecer Prévio nº 00456-09, referente às contas da Prefeitura Municipal de QUIJINGUE, exercício de 2008. **Interessado:** Sr. Reinaldo Oliveira. **Relator:** Conselheiro José Alfredo Rocha Dias. **Decisão:** Provimento parcial, para revogar o Parecer Prévio nº 456/09, para a emissão de um novo, com as modificações contempladas no novo Voto, mantendo-se inalterados os demais termos, bem assim o mérito da decisão, e revogar a Deliberação de Imputação de Débito nº 487/09, para emissão de outra, sob a mesma fundamentação legal, na qual deverá constar determinação de ressarcimento, pelo Gestor das contas de 2008 da Prefeitura Municipal de Quijingue, ao erário, da quantia de R\$26.013,60 (vinte e seis mil treze reais e sessenta centavos), mantida a multa aplicada de R\$5.000,00 (cinco mil reais). **Votaram com o Relator:**

1252

**TRIBUNAL PLENO**

**RESUMO DE DECISÕES ADOTADAS NA 9ª SESSÃO ORDINÁRIA, realizada em 25.02.10.**

(Integra das decisões no site do TCM: [www.tcm.ba.gov.br](http://www.tcm.ba.gov.br))

Conselheiros Fernando Vita, Raimundo Moreira, Paulo Maracajá Pereira e Paulo Marconi. **Ato:** Parecer Prévio nº 052/10 e Deliberação de Imputação de Débito nº 047/10.

**Processo nº 17067-09** - Pedido de Reconsideração ao Parecer Prévio nº 00457-09, referente às contas da Prefeitura Municipal de LAPÃO, exercício de 2008. **Interessado:** Sr. Hermenilson Ferreira Carvalho. **Relator:** Conselheiro José Alfredo Rocha Dias. **Decisão:** Negado provimento. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Fernando Vita, Raimundo Moreira, Paulo Maracajá Pereira e Paulo Marconi.

**Processo nº 15997-09** - Pedido de Reconsideração ao Parecer Prévio nº 00337-09, referente às contas da Câmara Municipal de MUNDO NOVO, exercício de 2008. **Interessado:** Sr. Jorge Lopes de Almeida. **Relator:** Conselheiro José Alfredo Rocha Dias. **Decisão:** Dado provimento, para revogar o Parecer Prévio nº 337/09, com as modificações contempladas no novo Voto, emitindo-se um novo, agora pela aprovação, com ressalvas, das contas do exercício financeiro de 2008, da Câmara Municipal de Mundo Novo, mantendo-se inalterados os demais termos, bem assim revogar a Deliberação de Imputação de Débito nº 447/09, emitindo-se outra, com aplicação de multa no valor de R\$1.500,00 (hum mil e quinhentos reais). **Votaram com o Relator:** Conselheiros Fernando Vita, Raimundo Moreira, Paulo Maracajá Pereira e Paulo Marconi. **Ato:** Parecer Prévio nº 053/10 e Deliberação de Imputação de Débito nº 048/10.

**Processo nº 16449-09** - Pedido de Reconsideração ao Parecer Prévio nº 00158-09, referente às contas da Prefeitura Municipal de BARRA, exercício de 2008. **Interessado:** Sr. Deonísio Ferreira de Assis. **Relator:** Conselheiro Paulo Marconi. **Decisão:** Provimento parcial, para proceder às modificações contempladas nos itens especificados do novo Voto, revogando-se o Parecer Prévio nº 158/09, para a emissão de um novo, mantendo-se inalterados os demais termos, inclusive a multa e o ressarcimento imputados ao Gestor, conforme Deliberação de Imputação de Débito nº 230/09, bem como a decisão de mérito. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Fernando Vita, Raimundo Moreira, José Alfredo Rocha Dias e Paulo Maracajá Pereira. **Ato:** Parecer Prévio nº 054/10.

**Processo nº 16719-09** - Pedido de Reconsideração ao Parecer Prévio nº 00501-09, referente às contas da Prefeitura Municipal de CAFARNAUM, exercício de 2008. **Interessado:** Sr. Ivaniilton Oliveira Novais. **Relator:** Conselheiro Paulo Marconi. **Decisão:** Provimento parcial, para suprimir do Parecer Prévio nº 501/09 a determinação de restituição, à conta do FUNDEB, relativo a glosas detectadas no exercício de 2008, revogando-se o Parecer Prévio nº 501/09, para a emissão de um novo, mantendo-se inalterados os demais termos, bem como o mérito da decisão, e revogar a Deliberação de Imputação de Débito nº 526/09, para emissão de outra, com redução da multa anteriormente imposta para R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais). **Votaram com o Relator:** Conselheiros Fernando Vita, Raimundo Moreira, José Alfredo Rocha Dias e Paulo Maracajá Pereira. **Ato:** Parecer Prévio nº 055/10 e Deliberação de Imputação de Débito nº 049/10.

**Processo nº 14927-09** - Pedido de Reconsideração ao Parecer Prévio nº 00240-09, referente às contas da Câmara Municipal de JUSSARA, exercício de 2008. **Interessado:** Sr. Ademar Lopes de Carvalho. **Relator:** Conselheiro Paulo Marconi. **Decisão:** Dado provimento, para revogar o Parecer Prévio nº 240/09, ante a documentação e justificativas apresentadas, excluindo-se as ressalvas relativas à falta de recolhimento de saldo financeiro em favor do Poder Executivo e pela falta de comprovação da publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal, inclusive, quanto à multa de R\$ 10.260,00, emitindo-se novo opinativo para contemplar as alterações citadas no novo voto, também pela aprovação, porém com ressalvas, das contas da Câmara Municipal de Jussara, exercício financeiro de 2008, bem assim revogar a Deliberação de Imputação de Débito nº 305/09, emitindo-se outra em substituição, com a redução da multa inicialmente imposta para R\$ 300,00 (trezentos reais). **Votaram com o Relator:** Conselheiros Fernando Vita, Raimundo Moreira, José Alfredo Rocha Dias e Paulo Maracajá Pereira. **Ato:** Parecer Prévio nº 056/10 e Deliberação de Imputação de Débito nº 050/10.

**Processo nº 15584-09** - Pedido de Reconsideração ao Parecer Prévio nº 00325-09, referente às contas da Câmara Municipal de CAFARNAUM, exercício de 2008. **Interessado:** Sr. Manoel Neto de Souza. **Relator:** Conselheiro Paulo Marconi. **Decisão:** Negado provimento. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Fernando Vita, Raimundo Moreira, José Alfredo Rocha Dias e Paulo Maracajá Pereira.



1253

Of Nº 2182/10 - SGE

Salvador, 29 de Julho de 2010.

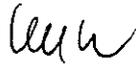
Senhor(a) Presidente da Câmara,

Encaminhamos a V.Sª o processo nº **09218-09**, relativo às contas do exercício de 2008 desse Município, acompanhado do Parecer Prévio nº **00303-09**, publicado no Diário Oficial do estado no dia 03/03/2010, para efeito de julgamento a ser efetuado por essa Câmara. Deve-se atentar, no particular, para o que prescreve a Lei Orgânica desse Município.

Saliente-se, outrossim, que em não tendo a Lei Orgânica do Município disciplinado a matéria atinente a prazo para a decisão da Câmara, aplicar-se-á o disposto no artigo 58, parágrafo I, da Lei Complementar nº 06/91.

Após o julgamento das contas, devem ser remetidas ao TCM, de imediato, cópias autênticas das atas das sessões respectivas a do Ato Legislativo que formaliza tal decisão. O processo, ao final, será encaminhado pela Câmara à Prefeitura, aonde permanecerá arquivado.

Apresentamos, nesta oportunidade, a V.Sª protestos de aprêço.

  
LUIZ BORGES JÚNIOR  
Secretário Geral em exercício

Ilmo(a) Sr(a)  
Presidente da Câmara Municipal  
CACULÉ - Bahia